



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafía Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 147/2024

Proc. 4101/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 147/2024, interposto pela sociedade empresária **NOTREDAME INTERMEDICA SAUDE SA.**, cujo objeto é a contratação de operadora de planos de saúde voltada aos servidores públicos municipais de Santo Antônio de Posse, abrangendo servidores públicos ativos, inativos, pensionista e seus dependentes, englobando todos os servidores da Prefeitura, Autarquias; Empresas Públicas e Câmara Municipal de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 10 de dezembro, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

Diante da ausência de resposta, houve a suspensão do certame.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativa Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



Fis. 1/5





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, diante das informações conjuntas obtidas pela unidade Requerente (Recursos Humanos) passaremos a esclarecer todos os pontos requeridos:

QUESTIONAMENTO SOBRE A LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O presente Edital de Licitação estabeleceu com clareza e objetividade a necessidade de atendimento por algumas especialidades médicas no Município de Santo Antônio de Posse e nos seguintes termos:

2.1.6 – A prestadora de serviços deverá possuir profissionais especializados com no mínimo as seguintes especialidades: clínico geral, pediatria, ginecologia, ortopedia, cardiologia, oftalmologia, psiquiatria, fisioterapia, fonoaudiologia, terapeuta ocupacional, psicologia e nutricionista. Devendo proporcionar aos beneficiários, através da rede própria e/ou credenciada, atendimento com hora marcada e sem nenhum ônus adicional nos limites da lei 9.656/98 e resoluções da Agência Nacional de Saúde, com cobertura total para os serviços de: assistência médica ambulatorial, hospitalar, cirúrgica, obstétrica, clínicas especializadas e laboratórios, distribuídos nos municípios de Santo Antônio de Posse, Jaguariúna, Holambra e Campinas, com quantidade suficiente para assegurar o pronto atendimento, internações, eventos cirúrgicos, consultas, exames e procedimentos clínicos ambulatoriais, hospitalares e terapêuticos, reconhecidos pelos Conselhos Federal e/ou Regionais de medicina em conformidade com a lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com as alterações posteriores e demais Regulamentações Complementares.



Fls. 2/5





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

2.1.6.1. – Esclareça-se que tais especialidades DEVEM estar em Santo Antônio de Posse, as demais seguem a Resolução Normativa aplicável.

Assim, é certo que as especialidade médicas previamente definidas em Edital devem ser atendidas, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação por não atendimento as cláusulas e condições de Edital.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS:

De início, vale reforçar que os índices e seus respectivos percentuais adotados no presente certame são os comumente realizados por qualquer outra Administração e encontra-se previsto em lei de licitações, na forma do art. 69 §5 da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ato contínuo, a Impugnação interposta solicita que seja providenciada que tal comprovação econômica e financeira seja realizada pelo patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento).

Ocorre que tal parâmetro de patrimônio líquido pode (ou não) ser utilizado pela Administração, sendo certo que tal assunto não foi requerido no presente instrumento.

Nesse cenário, é certo que não há qualquer ilegalidade nos índices exigidos, consequentemente, improcede a impugnação sobre tal ponto.

QUESTIONAMENTO SOBRE O IDSS:

O Impugnante requereu que o índice IDSS seja igual ou superior a 0,8.

Ocorre que tal índice disponibilizado pela ANS é de 0 a 1, sendo evidente que o Edital não faz qualquer restritividade, **pois apenas solicita que o licitante interessado comprove seu cadastramento e apresente sua pontuação (seja nota 1, seja nota 0).**

Para que não haja dúvidas, vejamos a cláusula de Edital:

16.2.2 - A licitante detentora da melhor proposta deverá apresentar, como condição de habilitação, comprovação de seu posicionamento **entre as faixas 0**

Fis 3/5



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

(zero) ou 1 (um), nos 4 (quatro) trimestres antecedentes à data da sessão designada para o pregão, que tiverem sido divulgados pela ANS, mediante demonstrativo de avaliação de garantia de atendimento monitorado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, nos moldes definidos na Instrução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022. (destaquei)

Ora, vejam que tal exigência não possui qualquer tipo de restrição a competitividade, será aceitos licitantes (para esse item de habilitação) que apresentem tanto a nota 1 (maior nota) quanto a nota 0 (menor nota).

De todo modo, caso seja estipulado o índice igual ou superior a 0,8, tal assunto poderá ensejar em restrição a competitividade, o que é ILEGAL.

Assim, sobre o IDSS, não há qualquer ilegalidade, tampouco restritividade sobre o item requerido.

QUESTIONAMENTO SOBRE REAJUSTE TÉCNICO E REAJUSTE PELA VCMH:

O presente Edital de Licitação e posterior Contratação seguem as regras PÚBLICAS de contratação, as quais decorrem de lei.

Nesse cenário, cabe diferenciar o reajuste e a repactuação, as quais assim podemos resumir:

Art. 6º...

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Veja-se que o pedido constante em impugnação se trata de uma variação “previsível de consequências incalculáveis”, o qual somente será possível verificar no decorrer da execução do contrato



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

(sinistralidade alta; custos médico hospitalares), a qual deverá ser comprovado pelo Contratado e avaliada pela Administração.

Nesse cenário, é certo que não há qualquer ilegalidade nos índices exigidos, consequentemente, improcede a impugnação sobre tal ponto.

Assim, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **NOTREDAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE e nos termos acima mencionados**, consequentemente, fica alterado o Edital publicado nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 5 de dezembro de 2024.

Leticia Granzler Secchinatto
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084